



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.651, DE 2023

(Do Sr. Luciano Alves)

Dispõe sobre a obrigatoriedade do serviço de identificação de chamadas e envio de mensagens no fornecimento de linhas telefônicas ao público.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5111/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal LUCIANO ALVES

Apresentação: 17/05/2023 17:29:57.660 - MESA

PL n.2651/2023

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023
(Do Sr. Luciano Alves)

Dispõe sobre a obrigatoriedade do serviço de identificação de chamadas e envio de mensagens no fornecimento de linhas telefônicas ao público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei obriga as concessionárias, autorizadas e permissionárias do serviço de telefonia fixa e móvel a oferecerem ao usuário a identificação de chamadas e mensagens recebidas para todas as linhas telefônicas, mesmo quando emissor utiliza o serviço de não identificação.

Art. 2º Acrescente-se à Lei nº 9.472, de 16 de junho de 1997, os incisos XIII e XIV ao seu artigo 3º, com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

XIII – a conhecer o número telefônico que está fazendo uma ligação ou enviando mensagem para seu telefone. NR)”.

Art. 3º Acrescente-se à Lei nº 9.472, de 16 de junho de 1997, o inciso IV ao ser artigo 4º, com a seguinte redação:

“Art. 4º

IV – permitir a identificação de seu número de acesso nas chamadas e mensagens realizadas por meio da rede telefônica.

§1º As empresas que fornecem o serviço de telefonia fixa e móvel não poderão oferecer a seus usuários, sob nenhuma forma, serviço ou equipamento que impossibilite ou obstrua a identificação das chamadas e mensagens pelos usuários.(NR)”

Art. 4º. Esta lei entra em vigor 90 dias após sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

A Legislação Brasileira permite que as empresas que operam o serviço de telefonia, fixa ou móvel, disponibilizem a seus usuários serviço que impede o interlocutor de identificar o número telefônico que está chamando seu telefone.

Esse tipo de serviço confere a possibilidade de anonimato nas mais diversas formas de violações aos direitos e garantias dos cidadãos, desde um simples e inofensivo “trote”, ameaças e chantagens e outros crimes.

Isto significa que permite ao autor da chamada o bloqueio da identificação de seu número, mesmo que o receptor tenha instalado o serviço de identificação de chamada. Além disso, o bloqueio da identificação das chamadas permite que sequestradores, terroristas, traficantes, estelionatários e toda sorte de criminosos possam livremente usar seus telefones celulares ou fixos em suas operações criminosas, protegidos pelo anonimato.

Quem efetua uma ligação ou envia uma mensagem tem que ser responsável pelo seu ato. O destinatário, aquele que recebe uma ligação ou mensagem, tem o direito de saber o número de quem foi o autor.

Dessa forma, e por considerar que nos regimes sociais de cunho liberal, como o que estamos inseridos, todos são livres para praticar e agir da forma que bem entender, desde que sua ação não implique no cerceamento da liberdade do outro, é que peço apoio dos Nobres Parlamentares desta Casa para a aprovação com a maior celeridade possível deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado Luciano Alves
PSD/PR



* CD 237500543700 *
exEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO
DE
1997
Art. 3º, 4º

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199707-16;9472>

FIM DO DOCUMENTO